

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.352, DE 2004

Denomina “Rodovia Expedito Antônio da Silva” a rodovia BR-416, localizada no Estado de Alagoas, entre as cidades de São José da Laje e Novo Lino.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado João Caldas, pretende denominar “Rodovia Expedito Antônio da Silva” a rodovia BR-416, localizada no Estado de Alagoas, entre as cidades de São José da Laje, no entroncamento com a BR-104, e Novo Lino, no entroncamento com a BR-101.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



B055D58008

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado João Caldas pretende homenagear o Sr. Expedito Antônio da Silva, cidadão brasileiro, nordestino e caminhoneiro, para representar a importância do transporte rodoviário em todo o Brasil, dando seu nome à rodovia BR-416, que liga as cidades alagoanas de São José da Laje e Novo Lino. Esta ligação rodoviária foi acrescida ao item 2.2.2 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), pela Lei nº 10.960, de 07 de outubro de 2004.

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei apresentado pelo Deputado João Caldas é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.352/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator



B055D58008

2005_2857_HumbertoMichiles_104



B055D58008